

DA DIFERENCIACÃO ENTRE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO

THE DIFFERENTIATION BETWEEN DOMESTIC VIOLENCE AND FEMINICIDE

Edna de Cassia Santos¹

Ana Victória Seabra Miranda²

Anna Beatriz Rodrigues Araujo Mizaell³

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo central observar as semelhanças e oposições entre a violência doméstica e o feminicídio, sendo apresentado como problema a questão acerca de quais são as principais diferenças entre a violência doméstica e o feminicídio. No texto, em um primeiro momento, apresenta-se a lei Maria da Penha e dados que explicam a sua criação; em seguida, aborda-se o feminicídio, a partir de uma análise do instituto, partindo-se dos seus requisitos típicos e as mudanças acarretadas no sistema jurídico penal a partir de sua inserção legal. Discorre-se, ao final, sobre as diferenças entre as duas instituições, apresentando-se considerações que demonstram a dificuldade ainda existente de separar a violência doméstica e o feminicídio. O trabalho foi realizado a partir de abordagem qualitativa, com o uso do método comparativo.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Feminicídio; Disposições legislativas diferenciadoras.

ABSTRACT:

The main objective of the present work is to observe the similarities and oppositions between domestic violence and femicide, being presented as a problem the question about what are the main differences between domestic violence and femicide. In the text, at first, the Maria da Penha law and data that explain its creation are presented; then, femicide is approached from an analysis of the institute, starting from its typical requirements and the changes brought about in the penal legal system from its legal insertion. At the end, the differences between the two institutions are discussed, presenting considerations that demonstrate the still existing difficulty of separating domestic violence and femicide. The work was carried out from a qualitative approach, using the comparative method.

Keywords: Domestic Violence; Femicide; Differentiating legislative provisions.

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania - UNICURITIBA. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Graduação em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Graduação em Normal Superior pela Faculdade Vale do Iguaçu - Paraná. Conciliadora e Mediadora pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Possui experiência em eventos acadêmicos nacionais e internacionais, periódicos jurídicos e também na área administrativa e jurídica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6723124479476510>.

² Bacharelanda em Direito pela FMSJC; vimirandaa@hotmail.com.

³ Bacharelanda em Direito pela FMSJC.



1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como objetivo a analisar a violência doméstica e a sua relação com o feminicídio, para organizar a diferenciação de ambas as instituições, buscando identificá-las junto à legislação prevista. O problema apresentado é a busca pela identificação das diferenças entre os dois instrumentos penais.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a conceituação e a regulamentação da violência doméstica no Brasil, como surgiu, o que é a violência doméstica, e outros aspectos relevantes.

Por segundo aborda-se o que é o feminicídio, como, quando surgiu e por qual motivo se precisou de legislação para afastar esses crimes em razão do aumento de casos, sendo traçadas as características mais importantes do instrumento de proteção penal e a realidade na qual ele é adotado.

Ao final, o artigo demonstra as diferenças entre os dois institutos, a partir da doutrina, legislação, o que enseja, nas considerações finais, a verificação de que ainda se confunde bastante um com o outro.

2 DA CONCEITUAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O processo de criação da atual Lei Maria da Penha, exigiu muito tempo e luta dos movimentos das mulheres no Brasil. Até a década de 80, não havia instrumentos jurídicos que protegessem as mulheres contra a violência no país, situação que começou a mudar a partir da ida de grupos de mulheres às ruas, que defendiam o lema “quem ama não mata”.

Tratou-se de uma organização criada em Belo Horizonte em agosto de 1980, que denunciava a violência sofrida pelas mulheres, e cometidas pelos seus parceiros, a partir das primeiras mudanças que começaram a acontecer.



As iniciais ações de proteção pelo governo no sentido de compreender e incluir a temática da violência aconteceram após a criação da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres, em 1985, no estado de São Paulo. Na década de 90, em especial da parte dos movimentos feministas, voltou-se a se presenciar manifestações exigindo métodos e medidas de combate à violência e à discriminação contra a mulher, os quais aumentavam e promoviam o cerceamento de direitos desta.

Nesse mesmo período houveram conquistas legislativas relevantes como a lei 8.930/1994, que estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos e a lei 9.318/1996, que agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos. Entretanto, embora a sociedade tenha avançado em conquistas legislativas, não se tinha ainda um instrumento que pudesse proteger as mulheres das agressões recebidas de maneira satisfatória.

Nessa época, assuntos sobre ambiente doméstico e conjugal eram tratados estritamente e considerados como assuntos internos, assim como os atos de violência praticados, pois em razão da esfera cultural, muitos acreditavam que o estado não deveria interferir em tais questões. Além disso, apenas em 1997 foi revogado o artigo que determinava que mulheres casadas não podiam prestar queixa criminal sem o consentimento do marido, salvo quando estivessem separadas ou a queixa fosse contra ele.

Em 2006 foi criada a lei Maria da Penha, devido à necessidade de instrumentos jurídicos que amparassem as mulheres assim como Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica bioquímica brasileira, que sofria sérias agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, um professor universitário colombiano. Ela foi vítima de duas tentativas de homicídio dentro de sua própria casa, e como resultado de diversas agressões sofridas, Maria ficou paraplégica aos 38 anos e o marido saiu impune. (REVISTA ELETRÔNICA POLITIZE.ANA PAULA CHUDZINSKITAVASSI, MARINA DUTRA MARQUES, MARIANA CONTRERAS BARROSO, EDUARDO DE RÊ, 2015).

Depois de diversas outras agressões, uma segunda tentativa de homicídio aconteceu, na qual ela foi empurrada por seu marido de sua cadeira de rodas, que também tentou eletrocutá-la. Um ano após o fato, Maria obteve coragem e conseguiu denunciá-lo ao Ministério Público, sendo realizado o primeiro julgamento dos crimes por ela sofridos somente oito anos depois, em 1991.



Mas, infelizmente, o julgamento ainda não tinha tido um desfecho feliz para Maria, que ainda sofria pela não penalização do seu parceiro pelos crimes cometidos. Os advogados de Viveiros conseguiram anular o primeiro julgamento e, somente no ano de 1996, ele foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão. Entretanto, em 1998 novamente os advogados conseguiram recorrer de tal decisão, devido à inefetividade do sistema jurídico na época.

Em conjunto ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americanano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, no mesmo ano, Maria da Penha conseguiu levar o respectivo caso para a CIDH.

Somente em 2001, com uma decisão inédita por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica cometida contra Maria da Penha. A partir desse momento, nasce uma articulação de entidades da sociedade civil que pressionam o Poder Público por uma proposta de lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Então em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada no país. (REVISTA ELETRÔNICA POLITIZE. ANA PAULA CHUDZINSKITAVASSI, MARINA DUTRA MARQUES, MARIANA CONTRERAS BARROSO, EDUARDO DE RÊ, 2015).

É fato que muitas mulheres desconhecem que estão sofrendo certos tipos de violência, por não conhecer ou por saber pouco sobre suas formas. Existem cerca de cinco tipos de violência sofridas por mulheres, são elas a violência psicológica, física, moral, sexual, patrimonial, estando expostas na Lei nº 11.340/2006.

A violência psicológica é cometida pelo agressor causando dano emocional, reduzindo a autoestima, visando controlar as ações da mulher, comportamentos e decisões. Na maioria dos casos ele procura que a mulher concorde integralmente com sua opinião, assim, alienando-a, para fazer o que ele queira que faça.

A violência física, e que também é um dos motivos de morte de muitas mulheres, é entendida como ação com uso da força física e que machuca, ofende a integridade e saúde corporal da mulher. Ela pode vir acompanhada com armas, mutilações, socos, queimaduras, entre outros danos.

A violência moral, é um tipo de violência pouco tratada, configura qualquer conduta que ofenda à moral e que ocasione calúnia, difamação ou injúria. Como exemplo desse tipo de violência são xingamentos e inverdades expostas sobre a vítima.



A violência sexual é entendida por qualquer ação que constranja a vítima a presenciar, manter e participar de uma relação sexual que não seja desejada pela mesma, intimidando-a ou a ameaçando com uso ou não da força. Também é um tipo de violência sexual, impedir sua parceira do uso de métodos contraceptivos e forçar gravidez indesejada ou aborto.

E por último, e não menos importante, tem-se a violência patrimonial, que provém da ação de reter, destruir e subtrair, parcial ou totalmente, seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e recursos econômicos. Um exemplo muito comum é a subtração do celular para que ela não mantenha contato com qualquer pessoa. (Planalto, Lei nº 11.340, Título II, Da violência doméstica e familiar contra a mulher, de 7 de agosto de 2006).

Com a realização de todas essas formas de violência, os dados sobre violência no Brasil são alarmantes. Todos os anos são divulgados Atlas e Mapas da violência, que além de cuidar da temática geral, mostra como se tem observado a violência contra a mulher. Esta espécie se diferencia da violência comum, pois, na maioria dos casos, é cometida pelo parceiro/ex-parceiro ou por algum membro masculino da família da vítima, como aponta o Mapa da violência contra a mulher de 2018.

Pela natureza do crime, a maioria dos assassinos dessas mulheres são seus companheiros, ex companheiros, namorados e esposos. Eles representam 95,2% dos algozes. Já os parentes, em especial os pais, avós, irmãos e tios representam cerca de 4,8% dos responsáveis pelos feminicídios. (Mapa da Violência Contra a Mulher 2018. p. 55)

Por isso, além de tratar da existência da legislação que cuida dessa temática, é válido, ainda, mencionar a perspectiva dos resultados que ela tem alcançado desde sua edição. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de diminuir essa espécie de violência, como já abordado acima. A efetividade de uma lei é medida após seu primeiro ano de vigência, pois mostra como a sociedade se porta em relação a ela, que pode ter vigência por direito (reconhecimento do judiciário para promover punição e proteção à matéria tratada) e vigência real (quando a lei é de fato aplicada e podem ser notados os efeitos de sua vigência).

É possível observar, apesar de ainda distante do ideal, um avanço no atingimento do objetivo da legislação mencionada, dentro das situações mais comuns de forma de vida. Porém, com as mudanças trazidas pelo isolamento social se tem uma nova análise sobre a efetividade da Lei nº 13.104 de março de 2015, já que as circunstâncias entre o agressor e a vítima mudaram, desde a denúncia, até as consequências sofridas pela mesma. Houve uma comprovada diminuição



de denúncias, pelo fato de a vítima não ter a possibilidade de denunciar, já que normalmente o agressor é alguém da própria família, podendo até ser o próprio companheiro, sendo assim, encontra-se constantemente com a mesma. (REVISTA ELETRÔNICA PONTE. ADRIANA PIMENTEL, ÂNGELA DOS SANTOS, LINHA CUNHA, MARIA FERNANDA RIBEIRO E YARA PERES, 2020).

No Maranhão, por exemplo, ocorreu uma diminuição de 97,3% entre março e abril de 2020 nas denúncias de lesões corporais dolosas de violência doméstica contra a mulher, comparado ao ano anterior, isso se deve ao fato de as mulheres estarem mais próximas a quem lhes praticam a agressão. De acordo com Samira Bueno, Diretora Executiva da FBSP, essa situação se dá pelo aumento da vulnerabilidade da mulher, que se encontra presa fisicamente e psicologicamente ao agressor e em boa parte dos casos, ocorrendo também dependência financeira.

Segundo a Defensoria Pública do Maranhão (DPE/MA), entre janeiro a agosto de 2020, ocorreu 2,4 mil denúncias de violência contra a mulher registradas no estado, sendo uma média de 300 registros por mês. Ainda na oportunidade, cita o Ministério da Mulher, da Família e os Direitos Humanos (MMFDH) que aponta o crescimento, no Brasil inteiro, do número de denúncias registradas no ligue 180 que é a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, sendo esse crescimento, entre os meses de março de 2019 e 2020, de 17,9 % no número de denuncia pelo canal telefônico. No momento que a pandemia veio à tona, a procura pelo serviço foi 37,6% maior do que mesmo período no ano anterior. (ARTIGO DE SITE DEFENSORIA- MA. 2020).

Feitos os esclarecimentos acerca da violência doméstica, torna-se oportuno tratar agora do feminicídio, o que é feito abaixo.

3 DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO E REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

Devido a muitas mortes de mulheres por companheiros em ambiente doméstico ou familiar, e para diferenciar a gravidade desse crime, foi preciso criar uma nova modalidade e qualificadora para o crime de homicídio, o que aconteceu em 2015, com a edição da Lei nº 13.104/15, mais conhecida como lei do feminicídio. Essa lei surgiu devido à grande necessidade de se especificar quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.



O feminicídio é decorrente do crime de homicídio, que é praticado contra a mulher em razão do seu gênero, do ódio e menosprezo pela condição feminina, discriminação de gênero, ou em decorrência de violência doméstica, sendo uma qualificadora do crime de homicídio. (PORFÍRIO, Francisco. Feminicídio, 2021).

A nova legislação alterou o Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, também modificando a Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/90, para inclui-lo.

Com isso, o feminicídio passou a ser diferente do homicídio simples, pois, apesar de ambos serem modalidades de homicídio, este possui a pena de 6 meses a 20 anos de prisão, enquanto aquele possui como pena de 12 a 30 anos de prisão.

Existem algumas circunstâncias em que a pena do feminicídio pode ser aumentada em até 1/3, são elas o feminicídio cometido durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade ou ser cometido contra uma mulher com deficiência. O mesmo é um crime hediondo, com um regime inicial fechado.

Com a pandemia de coronavírus, em geral, o número de feminicídios também sofreu aumento. No Nordeste, já nos primeiros meses de pandemia, houve um aumento nos casos de feminicídios em pelo menos 3 estados, dentre eles o Maranhão, no qual se verificou um aumento de 133,33% comparado ao ano anterior. Enquanto em 2019 ocorreram 16 feminicídios no primeiro quadrimestre, em 2020 foram 21 no mesmo período, mesmo que no seu estado vizinho, Piauí, tenha ocorrido uma diminuição de 0,29% no mesmo período.



De acordo com o Departamento de Feminicídio estadual, órgão ligado à Superintendência de Homicídio e Proteção a Pessoas do Estado do Maranhão (SHPP-MA), os números começaram



a crescer em março do ano de 2020, no início da pandemia, quando seis mulheres foram assassinadas em 15 dias. Em abril foram mais oito mulheres.

No Brasil, no primeiro semestre de 2020, ocorreram cerca de 648 casos, tendo um aumento de 1,6% em relação ao mesmo período. As chamadas ao 190 subiram cerca de 3,8% nos três primeiros meses, o que mostra que a mulher estava denunciando menos os casos de estupros, ameaças, estupros de vulneráveis e lesão corporal dolosa em relação ao ano de 2019.

Cerca de 90% dos casos, o agressor ou criminoso é companheiro da vítima ou ex-companheiro. Além disso, um cofator doloroso e perverso contra a mulher ainda é o racismo. Em 2019 cerca de 66% das mulheres mortas eram negras e no ano seguinte 52%. O índice representa uma grande vulnerabilidade, tendo em vista que as mulheres negras são cerca de 52% da população brasileira. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2020).

Em julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020 que permite o funcionamento pleno durante a pandemia de órgãos de atendimento às mulheres que são vítimas de violência doméstica, buscando assim uma maior proteção ou tentativa de ajudar as mulheres que se encontram nessa situação, afim de evitar o feminicídio das mesmas.

O feminicídio cresceu por diversos motivos, entre eles o isolamento social, pois a mulher está cada vez mais próxima a quem lhe atinge psicologicamente e fisicamente, logo também ocasionando sua morte. Além do isolamento, também se pode constatar o desemprego em massa e a omissão do governo quanto a ações e investimentos necessários. O índice aumenta quando a vítima é dependente financeiramente do marido ou com quem mantém a relação, em mulheres negras ou indígenas. Mulher quando está vulnerável, em um ambiente doméstico que há agressão, ou têm alguns desses variantes e motivadores, se mantém isolada, com medo do seu futuro e da própria morte.

O confinamento e isolamento social, aliados à total omissão governamental em investir nos contrapesos necessários, nas políticas públicas destinadas a evitar, por exemplo, o desemprego em massa, assim como o colapso do SUS, contribuíram para um maior tensionamento das relações pessoais, o que tende a desencadear mais violência, denotando que o lar, o ambiente privado, não é um lugar seguro para mulheres e meninas, principalmente se forem negras e indígenas. (Revista Eletrônica Justiça e cidadania, Jeane Xaud, A pandemia de covid-19 e o aumento dos casos de feminicídio, 2020).

O sentimento de posse e ciúmes são também motivos que levam à morte de muitas mulheres, tendo em vista que a sociedade masculina ainda é muito machista e não comprehendem que mulher não é objeto. A desconstrução dessa linha de pensamento pode levar algum tempo, pois



são conceitos culturais arcaicos, criados e passados não só pelo modo de criação, mas, pelo o que também é visto. Esse paradigma⁴ precisa ser desestruturado, para que assim haja a redução significativa de fato do feminicídio.

3 DA DIFERENCIACÃO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO NO BRASIL

Embora ambos tratem de casos contra a mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) e a Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15) são textos diferentes na legislação brasileira, mas que em alguns quesitos se complementam.

A principal diferença entre a Lei Maria da Penha e o feminicídio é que aquela é um sistema de proteção à mulher contra a violência, que ocorre no ambiente doméstico. Este compreende lugar, casa ou lar que seja um ambiente particular de um grupo restrito, podendo ele ser de amigos, ambiente familiar, entre outros. Uns dos motivos mais comuns para o crime nesses locais são o ódio, menosprezo ou até mesmo um sentimento de perda de controle pelo agressor.

A Lei não prevê pena, ela cria medidas protetivas para manter o agressor longe da vítima. Medidas essas que podem ser o distanciamento do agressor do lar ou local em que se convive com a mesma, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão, se tiver, da posse ou restrição do porte de armas.

Tais medidas são aplicadas após haver a denúncia de agressão feita pela vítima na delegacia, cabendo ao juiz executar em até 48 horas, após o recebimento do pedido do Ministério Público ou da vítima em questão. (ARTIGO DE SITE. CAMILA BRANDALISE, 2018)

Mas em caso de risco eminentes, não é mais preciso que policiais e delegados recorram ao juiz responsável para obter liberação da medida. Isso se deve à mudança do texto da Lei sancionada pelo governo, após ela, os delegados podem tirar o agressor do convívio com a vítima.

Também é previsto um acompanhamento como aconselhamento jurídico e orientação profissional, que são concedidos em abrigos ou centros de acolhimento, para que a mesma consiga sair da situação de violência doméstica em que se encontra. (ARTIGO DE SITE. CAMILA BRANDALISE, 2018)



O que poucos sabem é que a Lei Maria da Penha também pode ser usada independentemente do agressor ser homem, pode ser também aplicada em um relacionamento homossexual, ou seja, uma mulher pode acionar a lei para se proteger de sua namorada ou cônjuge, o que se difere da Lei do feminicídio, em que se precisa ter o menosprezo do homem pelo fato da vítima ser mulher.

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, que torna a pena deste mais grave, caso o assassino tenha cometido o crime pelo fato de a vítima ser mulher, não se prendendo ao ambiente. Ou seja, para haver o crime de homicídio com a qualificadora de feminicídio não precisa estar ou haver o ambiente doméstico, pois ele pode ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, desde que tenha o menosprezo pela condição feminina.

O conceito da Lei 13.104/15 surgiu em meados de 2017, mas ganhou força e estabilidade somente no ano de 2018, sendo criado após uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. É importante ressaltar que a Lei não enquadra todo tipo de assassinato de mulheres, precisa-se ter alguns requisitos como indícios de violência doméstica, seja qual ela for e estiver tipificada ou o menosprezo e discriminação por condição feminina.

Embora o feminicídio também decorra da violência doméstica, ele não acontece somente por esse tipo de violência, e pode também acontecer com pessoas desconhecidas, ou seja, não se precisa conhecer o assassino, diferenciando da lei Maria da Penha, em que se conhece o agressor, mesmo ele não sendo o parceiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, tem-se que a análise desenvolvida no presente trabalho cumpriu a pretensão que se propôs, esclarecendo a diferença entre a violência doméstica e feminicídio, uma problemática encontrada na sociedade brasileira, onde se confundem ambas as leis. Além do mais, têm-se comparativos de índice pelo Brasil a fim de evidenciar períodos de crescimentos da violência doméstica e feminicídio. É notório que o assunto não se esgota nessa pesquisa.

É primordial não confundir ambas as leis, a Lei Maria da Penha procura medidas para punir o agressor no âmbito doméstico ou familiar, que ocorre contra a mulher. A lei do feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, uma espécie de agravante a quem atentou contra a vida



de uma mulher, sendo no ambiente doméstico ou não, havendo menosprezo pela condição do gênero por ser feminino.

Não se pode esquecer que a maioria dos assassinatos de mulheres acontece no ambiente doméstico, mas é de suma importância não se prender ao contexto e investigar os que ocorrem fora do ambiente citado. Ao analisar o feminicídio, têm-se uma consequência do enraizamento cultural que a sociedade vive há séculos, e que são primordiais ações políticas para a complementação das leis citadas acima para se ter mais resultado, a fim de mudar a atual situação de muitas mulheres.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: Informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2018

ABNT. **NBR 6023**, Rio de Janeiro, 2018.

ABNT. **NBR 6024**, Rio de Janeiro, 2012.

ABNT. **NBR 6028**: Resumos, Rio de Janeiro, 2003.

ABNT. **NBR 14724**, Rio de Janeiro, 2011.

ALVES, Thiago. **A Lei Maria da Penha Completo**. Jus, 2018. Artigo de site. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Lei fácil, Violência contra mulher**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. –

Astolfi, Roberta e MARQUES, David. **Atlas da Violência 2018**, Ipea e FBSP, Rio de Janeiro, 2018.

ACS. **Tipos de violência**. 2017). Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-moral/>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM, **Brasil teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre, 2020**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7853/Brasil+teve+648+casos+de+feminic%C3%ADdio+no+primeiro+semestre+de+2020#:~:text=Brasil%20teve%20648%20casos%20de%20feminic%C3%ADdio%20no%20primeiro%20semestre%20de%202020,->>



19%2F10%2F2020&text=Ao%20menos%20648%20mulheres%20foram,a%20junho%2C%20no%20ano%20passado. />. Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006

BRASIL. LEI DO FEMINICÍDO. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília – DF, 05 de outubro de 1988, P.1.

Defensoria pública do Maranhão. **Violência contra mulher.** Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6991/2-400-agressoes-em-apenas-8-meses>> Acesso em: 17 de maio de 2021.

EQUIDADE Politize. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha.** Artigo de site. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

ESCOLA, Brasil. **Feminicídio.** Artigo de site. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

ECO, Nordeste. **Maranhão lidera no aumento de feminicídios no Nordeste.** Disponível em: <<https://ponte.org/nordeste-feminicidios-pandemia/#:~:text=Vinte%20e%20um%20feminic%C3%ADcidos%20foram,%2C%20um%20aumento%20de%2031%25>> Acesso em: 17 de maio de 2021.

FEDERAL, Senado. Biblioteca. **Lei Maria da Penha.** Brasília, 2020

GERAIS, Estado de Minas. **Movimento quem ama não mata.** Artigo de site. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contra-feminicidio-video.shtml>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

GALVÃO, Patricia. **Feminicídio, #InvisibilidadeMata.** São Paulo, 2017.

Hélio Romero. **Leis Maria da Penha e do Feminicídio.** Disponível em: <<https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio-8-duvidas-comuns/>>. Acesso em: 01 de junho de 2021

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Normas de apresentação tabular.** 3 ed. Brasília, DF, 1993

JOHAS, Bárbara. AMARAL, Marcela. MARINHO, Rossana. **Violência e resistências: Estudo de gênero, raça e sexualidade.** Teresina, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 3. Ed. Ver. E ampl. São Paulo: Atlas, 1991.



Mariane Mansuido. **Entenda o que é feminicídio.** Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise Sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro, 2020.

MA, G1. **Maranhão registrou 60 casos de feminicídio em 2020.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/01/05/maranhao-registrou-60-casos-de-feminicidio-em-2020.ghtml>> Acesso em: 17 de maio de 2021.

PASINATO, W.; SANTOS, C. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** Campinas:Ceplae - Idrc, 2008.

Planalto. **Tipos de violência domésticas.** 2006). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

ROUSEFF, Dilma.GOMES, Nilma Lino. MENICUCCI, Eleonora. **Diretrizes Nacionais Feminicídio.** Brasília, 2016.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **O que é a violência doméstica e o Feminicídio.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio/>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

XAUS,Jeane. **A pandemia de covid-19 e o aumento dos casos de feminicídio.** 2020. Artigo de site. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-pandemia-de-covid-19-e-o-aumento-dos-casos-de-feminicidio/>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.

